

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Petroviário Transportes Ltda.

Adv.: Diego dos Santos Azevedo Gama (231028-SP-D -

Prc.Fls.: 06)

Corrigendo: Antonia Rita Bonardo

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA A AUDIÊNCIA. DECISÃO QUE RESSALTA A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E VISLUMBRA A MÁ-FÉ DA PARTE QUE NÃO SE VALE DESSE MEIO. DECISÃO DE CARÁTER JURISDICIONAL.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que, diante do não comparecimento de testemunha à audiência, acena com a possibilidade de utilização de prova emprestada e questiona a conduta da parte que insiste na oitiva de testemunhas que se recusam a comparecer em Juízo para depor é passível de ser atacada mediante a interposição de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Petroviário Transportes Ltda, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Antonia Rita Bonardo, nos autos da reclamação trabalhista 0001180-05.2012.5.15.0126, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta, em síntese, que o Juízo corrigendo, antes mesmo da apresentação da defesa, anunciou que não ouviria sua testemunha - que, a despeito de convidada, não compareceu para depor - ao argumento de que muitas audiências já tinham sido realizadas em processos com matéria idêntica e que esse fato possibilitaria a utilização de prova emprestada pela corrigente.

Afirma que tal conduta, além de parcial, vai de encontro à boa ordem processual e atenta contra o disposto no art. 825 da CLT, o qual determina a condução coercitiva das testemunhas que não comparecem à audiência, a despeito de intimadas para tanto.

Nesse contexto, requer a procedência da correição parcial, com a designação de novo Magistrado para a condução da reclamação.

Alternativamente, pugna pela garantia do direito à produção da prova, com advertência à Magistrada sobre a ilegalidade do ato praticado.

Juntou procuração e documentos (fls. 06-07).

Foram colacionadas duas cópias idênticas da correição parcial (fls. 08-15 e 16-22), assim como procuração e contrato social (fls. 25-27).

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em análise, a questão principal a ser dirimida decorre das considerações do Juízo corrigendo sobre a pretensão da recorrente em ouvir testemunhas que via de regra se recusariam a comparecer a Juízo para depor, tendo ressaltado, após o pedido de redesignação da audiência, que muitas outras já tinham sido realizadas em processos com matéria idêntica e que isso possibilitaria a utilização de prova emprestada.

Conforme se constata, a decisão impugnada possui índole jurisdicional, havendo, assim, meio processual adequado para o seu reexame.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Ademais, houve a redesignação da audiência (fl. 15) e a determinação de que a intimação da testemunha ficasse sob a responsabilidade da reclamada encontrou respaldo no art. 8º, Cap., notificação, da CNC (fl. 15-vº).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 05 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041369.0915.369645